

ACORDO COMERCIAL No. 18

Setor da indústria fotográfica  
Sexto Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/18.6  
19 de dezembro de 1985

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 18 subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil, México, Uruguai e Venezuela no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1º. - Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor industrial do Acordo à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma estabelecida no presente Protocolo.

Artigo 2º. - Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas que se registram no Anexo 1 do presente Protocolo.

Artigo 3º. - Substituir o Anexo III do Acordo que contém os requisitos específicos de origem aplicáveis aos produtos negociados pelo registrado no Anexo 2 do presente Protocolo.

Artigo 4º. - O presente Protocolo vigorará a partir de 1º. de janeiro de 1986.

ANEXO 1

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

	<u>Página</u>
A) Preferências acordadas entre a Argentina, o Brasil, o México e o Uruguai	7
B) Preferências acordadas entre a Argentina, o Brasil e o México	23
C) Preferências acordadas entre a Argentina, o México e o Uruguai	25
D) Preferências acordadas entre a Argentina e o Brasil	27
E) Preferências acordadas entre a Argentina e o México	29
F) Preferências acordadas entre a Argentina e o Uruguai	31
G) Preferências acordadas entre a Argentina e a Venezuela	34
H) Preferências acordadas entre o Brasil e o México	36
I) Preferências acordadas entre o Brasil e o Uruguai	37
J) Preferências acordadas entre o Brasil e a Venezuela	40
K) Preferências acordadas entre o México e a Venezuela	43
L) Preferências acordadas entre o Uruguai e a Venezuela	45

## NOTAS COMPLEMENTARES

### 1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que a importação de mercadorias para consumo ficará sujeita ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação nos termos previstos nesse Decreto.

- b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

- f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

### 2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2º, letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 616 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto na Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

### 3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:
- Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
  - Emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções expressamente previstas na referida tarifa.

### 4. Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de: i) a Taxa de Mobilização de Volumes; e ii) Emolumentos Consulares quando integrados na Taxa Global Aduaneira correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/1977, de 2 de março de 1977).

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior, em nenhum caso, a 10 por cento.

c) As denúncias de importação feitas junto ao Banco da República Oriental do Uruguai, que amparem a importação de produtos negociados pelo Uruguai no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que emitidas adequadamente.

### 5. Venezuela

A importação dos produtos negociados fica sujeita, também:

Ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros, cujo montante é de 3,5 por cento aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândega (Lei Orgânica Aduaneira, artigo 30., ponto 6 e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento) de 23 de janeiro de 1979).

### ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LI\* - Suspensa temporariamente a emissão da Guia de Importação

EP - Estudo prévio da Secretaria da Indústria

LP - Licença prévia

IREN - Importação reservada ao Executivo Nacional

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL, O MÉXICO E O URUGUAI

NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia	AR	37.01.00.01.01	EP	48	LI	10	
		BR	37.01.01.01 37.01.01.02 37.01.01.99	LI LI	39 9	LI LI	87 44	Quota de 1.000.000 de metros quadrados em conjunto com o item 37.02.1.01, por aplicação de cláusulas de salvaguarda
		ME	37.01.A002	LI	10	LI	90	
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	AR	37.01.00.01.02 37.01.00.02.01	LI	20	LI	20	
		BR	37.01.02.99 37.01.03.99	LI LI	15 30	LI	20	
		ME	37.01.A003	LI	50	LI	94	
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido	AR	37.01.00.01.99	EP	48	LI	74	Lâmina de poliéster de ácido fáltico que leva em uma das faces uma resina poliacrílica com muito pequena quantidade de cromato de sódio

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99 (Cont.)		AR	37.01.00.02.99	LI	48	LI	35	Para fotografias policromáticas
		AR	37.01.00.01.03	LI	48	LI	40	Chapas de liga de alumínio em sua maior proporção e silício, recobertas com uma resina acrílica fotopolimerizável para foto gravura
		AR	37.01.00.01.04 37.01.00.02.99 37.01.00.01.99	LI EP	48 48	LI	58	As demais, inclusive chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)
		BR	37.01.04.01	LI	45	LI	93	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set). Esta preferência beneficia exclusivamente ao Uruguai
		BR	37.01.03.99 37.01.04.99	LI LI	30 15	LI	67	As demais, inclusive as chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99 (Cont.)		ME	37.01.A005	LI	25	LI	93	Chapas de alumínio com materiais sensíveis à luz ou tratadas, para fotolitografia (off-set). Esta preferência beneficia exclusivamente ao Uruguai
		ME	37.01.A001 } 37.01.A006 } 37.01.A007 } 37.01.A999 }	LI 25	20 } LI	93	As demais	
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia	AR	37.02.00.01.01	EP	48	LI	25	Em bobinas com largura útil não inferior a 100 cm e longitude não inferior a 100 m
		AR	37.02.00.01.02	LI	48	LI	10	Preparadas para o consumo
		BR	37.02.01.01	LI	39	LI	87	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas faces. Quota de 1.000.000 de metros quadrados em conjunto com o item 37.01.0.01, por aplicação de cláusulas de salvaguarda
		BR	37.02.02.00	LI	20	LI	75	Sensibilizadas em uma face para radiografia
		BR	37.02.01.02 } 37.02.01.99 }	LI	9	LI	44	As demais
		ME	37.02.A001	LI	25	LI	90	
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	AR	37.02.00.01.06	LI	20	LI	40	Películas pancromáticas para seleção de cores, para artes gráficas
		AR	37.02.00.01.03	LI	48	LI	40	Películas em rolos para microfilmes de 16 a 35 mm

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.2.01 (Cont.)		AR	37.02.00.01.10 37.02.00.01.11	LI LI	20 } 48 }	LI	10	Para fotografias monocromáticas
		AR	37.02.00.01.07	EP	20	LI	20	De alumínio, sensibilizadas com cores, diazoicos
		AR	37.02.00.01.09	LI	20	LI	20	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas a base de compostos acrílicos
		AR	37.02.00.01.99	EP	48	LI	20	Os demais
		BR	37.02.03.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
		BR	37.02.03.01 37.02.03.03 37.02.03.04 37.02.03.05 37.02.03.06 37.02.03.07 37.02.03.99	LI LI	20 } 30 }	LI	75	Os demais
		ME	37.02.A002	LI	25	LI	55	
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	AR	37.02.00.02.05 37.02.00.02.09 37.02.00.02.99	LI LI	20 } 48 }	LI	40	
		BR	37.02.04.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
		BR	37.02.04.01 37.02.04.03 37.02.04.04 37.02.04.05 37.02.04.06 37.02.04.99	LI	20	LI	75	Os demais

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.2.02 (Cont.)		ME	37.02.A003	LI	25	LI	80	
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não im pressionadas, perfuradas, em ro los ou em tiras, para imagens mo nocromáticas	AR	37.02.00.01.03	LI	48	LI	40	Película em rolos para microfil mes de 16 e 35 mm
		AR	37.02.00.01.10 37.02.00.01.11	LI LI	20 48}	LI	25	Para fotografias monocromáticas
		AR	37.02.00.01.05	LI	20	LI	95	Para cinematografia, monocromáticas
		AR	37.02.00.01.08	LI	20	LI	95	Bandas e películas para a impres são de som por procedimentos fo toelétricos
		AR	37.02.00.01.99	EP	48	LI	25	Os demais
		BR	37.02.03.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
		BR	37.02.03.01 37.02.03.03 37.02.03.04 37.02.03.05 37.02.03.06 37.02.03.07 37.02.03.99	LI	20}	LI	75	As demais
		ME	37.02.A008	LI	25	LI	67	Para fotografia
		ME	37.02.A004	LI	25	LI	80	Para cinematógrafo, até de 16 mm de largura, em branco e preto
		ME	37.02.A005	LI	25	LI	85	Para cinematógrafo, de mais de 16 mm de largura, em branco e preto

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	AR 37.02.00.02.05 37.02.00.02.09	LI LI	20 48	LI	47	Para fotografia, policromáticas	
		AR 37.02.00.02.03	LI	20	LI	95	Para cinematografia, policromáticas	
		AR 37.02.00.02.01	LI	24	LI	57	Carregadores (Pack e semelhantes)	
		BR 37.02.04.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm	
		BR 37.02.04.01 37.02.04.03 37.02.04.04 37.02.04.05 37.02.04.06 37.02.04.99	LI	20	LI	75	Os demais	
		ME 37.02.A009	LI	40	LI	88	Para fotografia policromática com largura superior a 16 mm, sem exceder de 35 mm	
		ME 37.02.A012	LI	25	LI	83	Para fotografia policromática com largura igual ou inferior a 16 mm	
		ME 37.02.A006	LI	25	LI	75	Para cinematógrafo, até 16 mm de largura, em cores	
		ME 37.02.A007	LI	25	LI	75	Para cinematógrafo, de mais de 16 mm de largura, em cores	
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionadas, para imagens monocromáticas	AR 37.03.00.01.01	LI	48	LI	87	Papel para fotocópia a seco, com processo de revelação térmico	
		AR 37.03.00.01.02	LI	43	LI	40	Papel termosensível não diagramado, para registradores elétricos e/ou eletrônicos	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01 (Cont.)		AR	37.03.00.01.04 37.03.00.01.03 37.03.00.01.99	LI EP	48 48	LI	20	Os demais, exceto papel heliográfico
		BR	37.03.01.00	LI	45	LI	87	Papel utilizado em máquinas copadoras ou reproduutoras, e cuja revelação se faz pela ação do calor
		BR	37.03.01.00	LI	45	LI	60	As demais, exceto papel heliográfico
		ME	37.03.A009	LI	25	LI	75	Papel para fotografia
		ME	37.03.A010	LI	10	LI	80	Papéis em rolos mestres para exposições fotográficas, não perfurados, de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 60 kg
		ME	37.03.A002	LI	20	LI	87	Sensibilizados para fotografia tamanho cartão postal
		ME	37.03.A004	LI	40	LI	97	Papel utilizado em máquinas copiadoras ou reproduutoras e cujo revelado se faz pela ação do calor
		ME	37.03.A005	LI	40	LI	93	Papéis e cartolinhas, sensibilizados, não impressionados, para usar exclusivamente em máquinas fotocopiadoras
37.03.1.02	Papéis e cartolinhas, não impressionados, para imagens policromáticas	AR	37.03.00.02.01 37.03.00.02.99	LI	24	LI	43	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.02 (Cont.)		BR	37.03.02.00	LI	45	LI	60	
		ME	37.03.A002	LI	20	LI	87	Sensibilizados para fotografia tamanho cartão postal
		ME	37.03.A011	LI	25	LI	85	Papéis para fotografia
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados, não im pressionados, para imagens mono cromáticas	AR	37.03.00.01.99	EP	48	LI	33	
		BR	37.03.01.00	LI	45	LI	33	
		ME	37.03.A001	LI	20	LI	67	
37.03.2.02	Tecidos sensibilizados, não im pressionados, para imagens poli cromáticas	AR	37.03.00.02.01 37.03.00.02.99	LI	24	LI	33	
		BR	37.03.02.00	LI	45	LI	33	
		ME	37.03.A001	LI	20	LI	67	
37.03.3.01	"Filmpacks", com substâncias pa ra sua revelação instantânea	AR	37.03.00.02.99	LI	24	LI	62	Para imagens policromáticas
		AR	37.03.00.01.99	LI	48	LI	62	Os demais
		BR	37.03.01.00 37.03.02.00	LI	45	LI	40	Com suportes de papéis e cartoli nas para imagens monocromáticas ou policromáticas
		ME	37.03.A008	LI	25	LI	93	Com suportes de papéis e cartolin as para imagens monocromáticas ou po licromáticas, tamanho cartão postal
37.08.0.01	Emulsões sensíveis	AR	37.08.00.00.00	LI	45	LI	50	
		AR	37.08.00.00.00	LI	45	LI	50	Emulsões sensíveis à base de re sinas fotopolimerizáveis

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.01 (Cont.)		BR	37.08.01.00	LI	30	LI	49	
		BR	37.08.01.00	LI	30	LI	49	Emulsões sensíveis à base de resinas fotopolimerizáveis
		ME	37.08.A004	LI	40	LI	87	Emulsões sensíveis à base de resinas fotopolimerizáveis
		ME	37.08.A003	LI	40	LI	75	
37.08.0.02	Fixadores	AR	37.08.00.00.00	LI	45	LI	43	
		BR	37.08.02.00	LI	70	LI	43	
		ME	37.08.A001	LI	25	LI	25	
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	45	LI	43	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
		BR	37.08.03.02 37.08.03.99	LI	70	LI	79	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		BR	37.08.03.99	LI	70	LI	50	Os demais reveladores inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)		ME	37.08.A005	LI	40	LI	67	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		ME	37.08.A001	LI	25	LI	50	Exceto reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
90.01.0.99	Condensadores óticos	ME	90.01.A011	LI	10	LI	85	
90.02.0.01	Objetivas para câmaras fotográficas, cinematográficas e aparelhos de projeção	AR	90.02.00.01.01	EP	48	LI	50	Objetivas menisco para fotografia e cinematografia
		AR	90.02.00.01.05	LI	20	LI	50	Os demais
		BR	90.02.01.01	LI	45	LI	50	
		ME	90.02.A001	LI	40	LI	88	Para câmaras fotográficas
		ME	90.02.A003	LI	40	LI	67	Para câmara cinematográfica e para aparelhos de projeção
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	AR	90.07.01.99.00	EP	48	LI	34	Preço oficial US\$ 4 por unidade
		BR	90.07.01.01 90.07.01.02 90.07.01.03 90.07.01.99	LI*	85	LI	55	De valor mínimo por unidade CIF US\$ 4
		ME	90.07.A001	LI	50	LI	96	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos	AR	90.07.01.08.00	LI	24	LI	64	Para microfilmação
		AR	90.07.01.99.00	EP	48	LI	66	Os demais
		BR	90.07.04.99	LI	45	LI	67	
		ME	90.07.A008	LI	25	LI	67	
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição de clichês de imprensa	AR	90.07.01.05.00	LI	24	LI	64	
		BR	90.07.01.06	LI	30	LI	90	De valor mínimo por unidade CIF US\$ 8
		ME	90.07.A007	LI	10	LI	50	Prensas a vácuo, para fotocomposição de clichês
		ME	90.07.A006 90.07.A009	LI	10	LI	50	Os demais
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	AR	90.07.01.99.00	EP	48	LI	22	Câmaras fotográficas de 35 mm sem telêmetro nem fotômetro. (Preço oficial US\$ 10 por unidade)
		AR	90.07.01.03.00	LI	20	LI	20	Com fotômetros e/ou telêmetros incorporados ou sistemas semelhantes
		AR	90.07.01.04.00	LI	20	LI	20	Automáticos, combinados total ou parcialmente
		AR	90.07.01.01.00	EP	48	LI	60	Câmaras fotográficas de galeria
		AR	90.07.01.02.00	EP	20	LI	33	Câmaras fotográficas com recâmera de revelação instantânea
		BR	90.07.04.99	LI*	30	LI	87	Câmaras fotográficas para estudo

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99 (Cont.)		BR	90.07.02.01 90.07.02.02 90.07.02.99 90.07.03.01 90.07.03.99 90.07.04.01 90.07.04.03 90.07.04.99 90.07.04.02 90.07.04.04 90.07.04.05	LI*	45	LI	20	Câmeras fotográficas
		ME	90.07.A002	LI	50	LI	75	Câmeras fotográficas com peso unitário inferior ou igual a 1 kg, exceto as de foco fixo e as de revelação instantânea. Câmeras de 35 mm com telêmetro e/ou flash, embutidos, com ou sem estojo
90.07.2.99	Aparelhos para produção de luz-relâmpago	AR	90.07.02.99.00	LI	48	LI	50	Flash de bateria
		AR	90.07.02.01.00	EP	48	LI	74	Flash eletrônico
		BR	90.07.05.00	LI	70	LI	82	Flash de bateria
		BR	90.07.06.00	LI	65	LI	73	Flash eletrônico
		ME	90.07.A011	LI	50	LI	75	Flash de bateria
		ME	90.07.A012	LI	50	LI	50	Flash eletrônico
90.07.8.01	Partes e peças para aparelhos fotográficos	AR	90.07.03.99.00	EP	48	LI	61	Excluindo os foles de extensão especialmente armados em armações metálicas para câmeras fotográficas de 35 mm, obturadores e diafragmas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.8.01 (Cont.)		AR	90.07.03.99.00	EP	48	LI	50	Tripés
		BR	90.07.90.01 90.07.90.02 90.07.90.03 90.07.90.04 90.07.90.05 90.07.90.06 90.07.90.07 90.07.90.99	LI	45	LI	27	
		ME	90.07.B005	LI	10	LI	67	Plenamente identificáveis para uso exclusivo em câmaras fotográficas. Teledisparador
		ME	90.07.B001	LI	40	LI	60	Tripés
		UR	90.07.90.00	LI	20	LI	5	Tripés
90.08.1.01	Aparelhos tomadas de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 16 mm	AR	90.08.02.01.99	LI	24	LI	85	
		BR	90.08.01.01 } 90.08.01.03 } 90.08.03.00	LI	45	LI	67	
		ME	90.08.A001	LI	55	LI	67	
90.08.1.02	Aparelhos tomadas de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 8 mm	AR	90.08.01.01.01 90.08.01.01.99	EP	20	LI	80	
		BR	90.08.01.01 } 90.08.01.03 } 90.08.03.00	LI	45	LI	67	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.08.1.02 (Cont.)		ME	90.08.A001	LI	50	LI	75	
90.08.2.01	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	AR	90.08.02.02.99	EP	20	LI	50	
		BR	90.08.02.02	LI	45	LI	44	
		ME	90.08.B002	LI	50	LI	75	
90.08.2.02	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 8 mm	AR	90.08.01.02.00	EP	20	LI	50	
		BR	90.08.02.01	LI	45	LI	33	
		ME	90.08.B001	LI	50	LI	75	
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.01.01	EP	20	LI	50	Aparelhos retroprojetores e epis_cópios
			90.09.00.01.02	LI	20			
		AR	90.09.00.01.01	EP	20	LI	50	Os demais
			90.09.00.01.99	LI	20			
		BR	90.09.01.01	LI	45	LI	53	
			90.09.01.02					
			90.09.01.03					
			90.09.01.04					
			90.09.01.99					
		ME	90.09.A003	LI	50	LI	50	De diapositivos ou transparéncias
		ME	90.09.A001	LI	40	LI	91	Episcópios
		ME	90.09.A002					
		ME	90.09.A005	LI	40	LI	88	Aparelhos retroprojetores

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.09.0.99	Ampliadores e redutores fotográficos	AR	90.09.00.02.03	LI	24	LI	50	Ampliadores-copiadores automáticos para papel fotográfico em bobina, com uma capacidade de mais de 1.000 cópias por hora
		AR	90.09.00.02.01	LI	20	LI	50	Com enfoque automático
		AR	90.09.00.02.02	LI	24	LI	50	Para negativos superiores a 9 x 12 cm
		AR	90.09.00.02.99	EP	48	LI	50	Os demais
		BR	90.09.02.01	LI	75	LI	78	Ampliadores para fotografias
		BR	90.09.02.99	LI	45	LI	33	As demais
		ME	90.09.A004	LI	25	LI	39	
90.10.1.99	Máquinas de revelar	AR	90.10.03.01.01	EP	48	LI	38	
		BR	90.10.05.00	LI	45	LI	60	
		ME	90.10.A001	LI	10	LI	50	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	90.10.02.01.01 90.10.02.01.99	LI LI	20 48	LI	66	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
		BR	90.10.90.01	LI	45	LI	33	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
		ME	90.10.C002	LI	25	LI	75	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	90.10.01.01.01	LI	20	LI	80	De fotocópia, com processo de revelação rápida
		AR	90.10.01.01.02	EP	20	LI	80	De fotocópia, em cores
		AR	90.10.01.02.99	LI	24	LI	80	De termocópia, exceto as heliográficas
		AR	90.10.01.01.99	EP	48	LI	80	Os demais
		BR	90.10.17.00	LI	70	LI	82	Por contato
		BR	90.10.18.00	LI	30	LI	67	Por sistema ótico
		BR	90.10.19.00	LI	55	LI	78	De termocópia, excluídos os aparelhos de fotocópia,heliográficos
		ME	90.10.B002	LI	40	LI	88	Por sistema ótico
90.10.9.02	Telas de projeção	ME	90.10.B999	LI	40	LI	86	As demais
		AR	90.10.03.02.00	EP	48	LI	31	
		BR	90.10.20.01	LI*	105	LI	62	De matérias plásticas
		BR	90.10.20.99	LI*	85	LI	27	As demais
		ME	90.10.A008	LI	40	LI	68	

B) PREF.

AS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL E O MÉXICO

Nº ALADI	DESCRICAÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	AR	90.07.01.03.00	LI	20	LI	50	Com fotômetro e/ou telêmetros <u>in</u> corporado ou sistemas semelhantes
		AR	90.07.01.04.00	LI	20	LI	50	Automáticos, combinados total ou parcialmente
		AR	90.07.01.02.00	EP	20	LI	50	Câmeras fotográficas com <u>recâma</u> ra de revelação instantânea
		BR	90.07.02.01 90.07.02.02 90.07.02.99 90.07.03.01 90.07.03.99 90.07.04.01 90.07.04.03 90.07.04.99 90.07.04.02 90.07.04.04 90.07.04.05}	LI	45	LI	50	Câmeras fotográficas exceto de 35 mm <u>sem telêmetro nem fotômetro</u>
		BR	90.07.03.99	LI	30	LI	20	Câmeras fotográficas de 35 mm <u>sem telêmetro nem fotômetro</u>

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99 (Cont.)		ME	90.07.A002	LI	50	LI	80	Câmaras fotográficas com peso inferior ou igual a 1 kg, exceto de foco fixo e as de revelação instantânea. Câmaras de 35 mm com ou sem telêmetro e/ou flash, embutidos, com ou sem estojo

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, O MÉXICO E O URUGUAI

Nº ALADI	Descrição do Produto	País	Tarifa Nacional	Terceiros Países		Acordo		Observações
				Regime Legal	Gravames Ad Valorem	Regime Legal	Preferência Percentual	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
83.07.1.99	Refletor portátil de mão, para conectar à rede, de uso em cinematografia e/ou fotografia, sem lâmpadas	AR	83.07.00.00.90	EP	48	LI	34	
		ME	83.07.A007	LI	50	LI	71	
		UR	83.07.01.90	LI	55	LI	20	
90.01.0.02	Espelhos óticos	AR	90.01.00.02.99	EP	24	LI	71	
		ME	90.01.A010	LI	25	LI	80	
90.01.0.99	Condensadores óticos	AR	90.01.00.02.99	EP	24	LI	71	
		ME	90.01.A011	LI	10	LI	85.	
90.01.0.99	Filtros anticalóricos	AR	90.01.00.02.99	EP	24	LI	71	
		ME	90.01.A012	LI	10	LI	80	
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.01.01 90.09.00.01.99	EP LI	20 20	LI	70	Leitores e leitores-impressores de microfilme
		ME	90.09.A009	LI	40	LI	80	Leitores e leitores-impressores de microfilme

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.09.0.01	Partes e peças avulsas para aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.03.01	LI	20	LI	70	Carregadores
		ME	90.09.A007	LI	10	LI	67	Carregadores circulares e lineares
		ME	90.09.A008	LI	10	LI	20	Os demais carregadores
		UR	90.09.90.00	LI	20	LI	5	Carregadores
90.10.1.99	As demais máquinas e aparelhos para a indústria cinematográfica	AR	90.10.03.01.99	EP	24	LI	71	Aparelhos para aderir películas (unidoras)
		ME	90.10.A009	LI	10	LI	71	Aparelhos para aderir películas (unidoras)

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

Nº NALADI	DESCRICAÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99	Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotografia ("off-set")	AR	37.01.00.01.99	LI	48	LI	85	Quota anual de 50.000 metros quadrados. Preferência em vigor até 31/XII/1987
		BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	85	Quota anual de 50.000 metros quadrados. Preferência em vigor até 31/XII/1987
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	AR	90.07.01.99.00	EP	48	LI	50	Câmaras fotográficas de 35 mm sem telemetro nem fotômetro. (Preço oficial US\$ 10 por unidade). Preferência em vigor até 31/XII/1987
		AR	90.07.01.03.00	LI	20	LI	80	Com fotômetro e/ou telemetro incorporados ou sistemas semelhantes. Preferência em vigor até 31/XII/1987

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99 (Cont.)		AR	90.07.01.04.00	LI	20	LI	80	Automáticos, combinados total ou parcialmente. Preferência em vigor até 31/XII/1987
90.10.1.99	Guilhotinas (cortadoras automáticas e/ou manuais para papéis e películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)	AR	90.10.03.01.03	EP	48	LI	40	Cizalhas e guilhotinas, excluídas as contínuas
		AR	90.10.03.01.99	EP	24	LI	40	Guilhotinas contínuas
		BR	90.10.15.00	LI	85	LI	40	
90.10.1.99	Máquinas de colar películas (máquinas de colar e/ou mesas de colar para preparar rolos de películas para impressoras ou copiadoras fotográficas)	AR	90.10.03.01.99	EP	24	LI	40	
		BR	90.10.13.00	LI	85	LI	40	
90.10.1.99	Perfuradoras para películas fotográficas ("muesadoras" ou "not chadoras")	AR	90.10.03.01.99	EP	24	LI	40	
		BR	90.10.99.00	LI	85	LI	40	
90.10.1.99	Máquinas para envelopar películas. (Aparelhos para cortar e colocar em envelopes as películas fotográficas reveladas)	AR	90.10.03.01.99	EP	24	LI	20	Preferência em vigor até 31/XII/1987
		BR	90.10.99.00	LI	85	LI	20	Preferência em vigor até 31/XII/1987
90.10.1.99	"Expededoras" para películas e papel em rolos. (Fracionadoras de material fotográfico para laboratórios gráficos e/ou fotográficos)	AR	90.10.03.01.99	EP	24	LI	20	Preferência em vigor até 31/XII/1987
		BR	90.10.99.00	LI	85	LI	20	Preferência em vigor até 31/XII/1987

E) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

Nº LADÍ	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99	Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia ("off-set")	AR	37.01.00.01.99	LI	48	LI	40	Quota 40.000 metros quadrados. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		ME	37.01.A005	LI	25	LI	40	Quota 40.000 metros quadrados. Preferência em vigor até 31/XII/1986
90.10.1.99	Guilhotinas (cortadoras automáticas e/ou manuais para papéis e películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)	ME	90.10.A007 90.10.A999	LI	10	LI	40	
90.10.1.99	Pegadoras de películas (pegadoras e/ou mesas de pegado para preparar rolos de películas para impressoras ou copiadoras fotográficas)	ME	90.10.A009	LI	10	LI	71	
90.10.1.99	Perfuradoras para películas fotográficas ("muescadoras" ou "notchadoras")	ME	90.10.A999	LI	10	LI	40	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.1.99	Máquinas para envelopar películas (aparelhos para cortar e colocar em envelopes as películas fotográficas reveladas)	ME	90.10.A999	L1	10	L1	71	
90.10.1.99	"Expendedoras" para películas e papel em rolos. (Fracionadoras de material fotográfico para laboratórios gráficos e/ou fotográficos)	ME	90.10.A999	L1	10	L1	71	

F) PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O URUGUAI

Nº ALADI	DESCRICAÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de matérias diferentes de papel, cartão ou tecido, para radiografia	AR	37.01.00.01.01	EP	48	LI	25	
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com exceção das de papel, cartão ou tecido	AR	37.01.00.01.99	LI	48	LI	95	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10	LI	20	LI	33	Para microfilmação
		UR	37.02.89.21	LI	20	LI	20	Para aerofotogrametria em larguras de 14, 19 e 24 cm com comprimento mínimo de 17 m
		UR	37.02.89.51 37.02.89.93 37.02.89.36	LI	20	LI	10	Com suportes opacos Outras monocromáticas De alto contraste; largura mínima de 60 cm e comprimento mínimo 30 m para a indústria gráfica
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	UR	37.02.89.59 37.02.89.99	LI	20	LI	20	Com suportes opacos As demais

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10	LI	20	LI	33	Para microfilmação
		UR	37.02.02.00	LI	15	LI	10	Para cinematografia
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionadas, para imagens monocromáticas	AR	37.03.00.01.03	EP	48	LI	34	Papéis e cartolinhas, sensibilizados, não impressionados
		UR	37.03.01.19	LI	20	LI	10	Os demais com suportes de papel ou papelão, paramáquinas de compor títulos e textos Heliográficos (sensibilizados com composto diazo)
			37.03.01.21					Os demais para cópia de documentos
			37.03.01.29					Para uso eletrocardiográfico
			37.03.01.30					Para obter matrizes ou clichês para impressão "off-set" mediante sistema de difusão
			37.03.01.40					Ortocromático para cópias de provas por difusão, na indústria gráfica
			37.03.01.92					Para a obtenção direta de matrizes "off-set" mediante equipamentos fotomecânicos
			37.03.01.93					Para oscilógrafos (por sistema direto em seco)
			37.03.01.94					
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas	UR	37.03.02.10	LI	45	LI	10	Para heliografia com suporte de matérias têxteis
37.08.0.02	Fixadores	UR	37.08.02.90	LI	20	LI	10	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	45	LI	45	Reveladores radiográficos para máquinas automáticas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)		UR	37.08.02.90	LI	20	LI	10	Para imagens policromáticas
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	UR	90.07.01.91	LI	20	LI	33	
90.10.9.02	Telas de projeção	AR	90.10.03.02.00	EP	48	LI	47	

G) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E A VENEZUELA

Nº NALADI	Descrição do Produto	País	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.02	Papéis e cartolinhas não impressionados, para imagens policromáticas	AR	37.03.00.02.01 37.03.00.02.99	LI	24	LI	43	Preferência em vigor até 30/IV/1986
		VE	37.03.04.02	LI	20	LI	40	Preferência em vigor até 30/IV/1986
37.08.0.02	Fixadores	AR	37.08.00.00.00	LI	45	LI	60	Preferência em vigor até 30/IV/1986
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 30/IV/1986
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	45	LI	60	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforzadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner". Preferência em vigor até 30/IV/1986

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner". Preferência em vigor até 30/IV/1986
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	AR	90.07.01.99.00	EP	48	LI	34	Preço Oficial US\$ 4.- por unidade. Preferência em vigor até 30/IV/1986
		VE	90.07.02.01	IREN	5	LI	40	Preferência em vigor até 30/IV/1986
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	90.10.02.01.01 90.10.02.01.99	LI LI	20 48	LI	66	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficas. Preferência em vigor até 30/IV/1986
		VE	90.10.90.01	IREN	5	LI	40	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficas. Preferência em vigor até 30/IV/1986

H) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99	Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia ("off-set")	BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	93	Quota: 360.000 dólares, ou até 45.000 kg. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		BR	37.01.03.99 37.01.04.99	LI LI	30 15	LI	93	As demais, inclusive as chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia ("off-set")
		ME	37.01.A005	LI	25	LI	93	Quota: 360.000 dólares, ou até 45.000 kg. Preferência em vigor até 31/XII/1986

I) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Nº NALADI	DESCRICAÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, para radiografia	UR	37.01.01.00	LI	20	LI	33	
37.02.1.01	Películas para radiografia	UR	37.02.01.00	LI	20	LI	33	
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	BR	37.02.03.06	LI	20	LI	90	Quota: US\$ 200.000 anuais
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionadas, para imagens monocromáticas	BR	37.03.01.00	LI	45	LI	90	Papéis e cartolinhas para imagens monocromáticas sensibilizadas não impressionadas. Quota: US\$ 200.000 anuais
		BR	37.03.01.00	LI	45	LI	83	Papel tipo cópia documento e documento
		UR	37.03.01.19	LI	20	LI	10	Os demais com suportes de papel ou papelão, para máquinas de compor títulos e textos Heliográficos(sensibilizados com
			37.03.01.21					

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01 (Cont.)			37.03.01.29 37.03.01.30 37.03.01.40  37.03.01.92 37.03.01.93 37.03.01.94					composto diazo) Os demais para cópia de documentos. Para uso eletrocardiográfico Para obter matrizes ou clichês para impressão "off-set" mediante sistema de difusão Ortocromático para cópias de provas por difusão, na indústria gráfica Para a obtenção direta de matrizes "off-set" mediante equipamentos fotomecânicos Para oscilógrafos (por sistema direto em seco)
37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	UR	37.03.01.50	LI	20	LI	16	Para imagens policromáticas com suportes de papel ou papelão
		UR	37.03.01.98 37.03.01.99	LI	45	LI	16	Outros, simples peso, com suporte de papel ou papelão Os demais, com suporte de papel ou papelão
37.08.0.03	Reveladores	UR	37.08.02.90	LI	20	LI	10	Para imagens policromáticas
48.01.2.99	Papel para embalagem de produtos sensíveis de até 140 g por m <sup>2</sup>	UR	48.01.11.07	LI	20	LI	33	Quota anual: US\$ 50.000
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	UR	90.07.01.91	LI	20	LI	33	
90.08.2.01	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	UR	90.08.02.99	LI	20	LI	10	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.9.02	Telas de projeção	BR	90.10.20.01	LI*	105	LI	81	De matérias plásticas
		BR	90.10.20.99	LI*	85	LI	64	Os demais

J) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

Nº NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de matérias diferentes de papel, cartão ou tecido, para radiografia	VE	37.01.01.00	LI	5	LI	50	Quota de 1.000.000 m <sup>2</sup> em conjunto com o item 37.02.1.01
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	VE	37.01.89.01	LI	5	LI	60	
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de matérias diferentes de papel, cartão ou tecido	BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	93	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolithografia ("off-set")
		VE	37.01.89.99	LI	5	LI	50	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolithografia ("off-set")
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia	VE	37.02.01.00	LI	1	LI	50	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas faces

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.1.01 (Cont.)								Quota de 1.000.000 m <sup>2</sup> em conjunto com o item 37.01.0.01
37.03.1.02	Papéis e cartolinhas não impressionados para imagens policromáticas	VE	37.03.04.02	LI	20	LI	60	
37.08.0.02	Fixadores	BR	37.08.02.00	LI	70	LI	65	
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	BR	37.08.03.02 37.08.03.99	LI	70	LI	60	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		BR	37.08.03.99	LI	70	LI	60	Os demais reveladores enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	Os demais reveladores enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	BR	90.07.02.01 90.07.02.02 90.07.03.01 90.07.03.99	LI	45	LI	50	Câmaras 35 mm com fotômetro e/ ou telêmetro, sem estojo. Câmaras reflex 6x6 e/ou fotôme tro e/ou telêmetro sem estojo
		VE	90.07.01.99 90.07.02.99	IREN	5	LI	50	Câmaras 35 mm com fotômetro e/ ou telêmetro, sem estojo. Câmaras reflex 6x6 e/ou fotôme tro e/ou telêmetro sem estojo
90.08.2.01	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	BR	90.08.02.02	LI	45	LI	50	
		VE	90.08.02.02	IREN	5	LI	50	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de ter mocópia	BR	90.10.90.01	LI	45	LI	70	Excluídas as partes e peças pa ra aparelhos de fotocópia, he liográficos
		VE	90.10.90.01	IREN	5	LI	50	Excluídas as partes e peças pa ra aparelhos de fotocópia, he liográficos
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sis tema ótico ou por contato e apa relhos de termocópia	BR	90.10.17.00	LI	70	LI	70	Por contato
		BR	90.10.18.00	LI	30	LI	70	Por sistema ótico
		BR	90.10.19.00	LI	55	LI	70	De termocópia, excluídos os apa relhos de fotocópia, heliográficos.
		VE	90.10.02.00	IREN	5	LI	50	Por sistema ótico
		VE	90.10.02.00	IREN	5	LI	50	Por contato
		VE	90.10.02.00	IREN	5	LI	50	De termocópia

K) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O MÉXICO E A VENEZUELA

Nº NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de matérias diferentes de papel, cartão ou tecido, para radiografia	VE	37.01.01.00	LI	5	LI	50	Preferência em vigor até 30/IV/1986
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas em matérias diferentes de papel, cartão ou tecido	VE	37.01.02.00 37.01.89.11 37.01.89.99	LI	5	LI	50	Preferência em vigor até 30/IV/1986
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	VE	37.02.02.01 37.02.02.99 37.02.04.00 37.02.89.00	LI	1	LI	50	Preferência em vigor até 30/IV/1986
37.08.0.02	Fixadores	ME	37.08.A001	LI	25	LI	60	Preferência em vigor até 30/IV/1986
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 30/IV/1986
37.08.0.03	Reveladores	ME	37.08.A001 37.08.A005	LI LI	25 40	LI LI	60 67	Preferência em vigor até 30/IV/1986

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 30/IV/ 1986
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	ME	90.10.C002	LI	25	LI	80	Preferência em vigor até 30/IV/ 1986
		VE	90.10.90.01	IREN	5	LI	50	Preferência em vigor até 30/IV/ 1986
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	ME	90.10.B002	LI	40	LI	90	Preferência em vigor até 30/IV/ 1986
		VE	90.10.02.00	IREN	5	LI	50	Preferência em vigor até 30/IV/ 1986

L) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O URUGUAI E A VENEZUELA

NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01	Papéis e cartolas, não impressos, para imagens monocromáticas	VE	37.03.4.01	LI	20	LI	65	
37.08.0.02	Fixadores	UR	37.08.02.90	LI	20	LI	33	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	UR	37.08.02.90	LI	20	LI	33	Para imagens policromáticas

ANEXO 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS  
AOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO

A) Produtos incluídos nas posições 37.01, 37.02 e 37.03

Os produtos indicados a seguir serão considerados originários dos países participantes do presente Acordo, quando o processo de fabricação que se realiza em um ou mais países compreenda a fabricação da emulsão sensível, o estendimento da mesma sobre o material de base e o acabamento do produto.

Em nenhum caso será admitido o simples fracionamento do material como elemento determinante de origem, ainda que a matéria-prima, custo de confecção e valor agregado de origem zonal possam exceder de 30 por cento do valor FAS do produto que se exporta.

Para o produto denominado "filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea será admitido o fracionamento e acondicionamento do material sensível como elemento determinante da origem quando a matéria-prima, custo da elaboração e valor agregado de origem dos países signatários exceder 50 por cento do valor FAS do produto exportado.

Este requisito de origem vigorará, com caráter de exceção até 31/XII/87 exclusivamente entre Argentina, Brasil, Uruguai e Venezuela.

CÓDIGO NUMÉRICO	Descrição do produto
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.01.0.99	Chapas de alumínio, sensibilizadas sobre uma face, para serem impressionadas e reveladas para obtenção de clichês utilizados na impressão por procedimento fotomecânico
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel, cartão ou tecido
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas não impressionados, para imagens monocromáticas
37.03.1.02	Papéis e cartolinhas não impressionados, para imagens policromáticas
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens monocromáticas
37.03.2.02	Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens policromáticas
37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea

B) Produtos incluídos nas posições 90.07, 90.08, 90.09 e 90.10

Os produtos determinados a seguir serão considerados originários dos países participantes do presente Acordo, quando tenham em sua composição, como máximo, partes e peças ou materiais de origem dos países signatários que não excedam das percentagens sobre valor FAS de exportação aqui indicadas:

CÓDIGO NUMÉRICO	Descrição do produto	%
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco (tipo caixa) para película de formato 110 e valor unitário superior a US\$ 10.-FOB (o valor FAS de exportação deste produto se considerará sem suas lentes óticas)	20
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	10
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos	10
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição e de confecção de clichês de imprensa	10
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de 35 mm sem telemetro nem fotômetro	49
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de galeria	40
90.07.1.99	Câmaras fotográficas com recâmaras de revelado instantâneo	49
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de 35 mm e/ou de 6 cm x 6 cm	49
90.07.1.99	Câmaras fotográficas que utilizam carregadores tipo "Disc"	49
90.07.8.01	Partes e peças para aparelhos fotográficos	0
90.07.2.99	Flash de bateria	15
90.07.2.99	Flash eletrônico	15
90.08.1.01	Aparelhos tomadas de vista e de som, inclusive combinados, para filmes de 16 mm	10
90.08.1.02	Aparelhos de tomadas de vista e de som, inclusive combinados, para filmes de 8 mm	10
90.08.2.01	Aparelhos de projeção, com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	40
90.08.2.02	Aparelhos de projeção, com ou sem reprodução de som, para filmes de 8 mm	40
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	30
90.09.0.99	Ampliadores ou reprodutores fotográficos	20
90.10.1.99	Máquinas de revelar	20
90.10.1.99	Envelopadoras para películas	20
90.10.1.99	Distribuidoras para películas e papel em rolos	20
90.10.1.99	Guilhotinas (cortadoras automáticas e/ou manuais para papéis e películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)	20

CÓDIGO NUMÉRICO	Descrição do produto	%
90.10.1.99	Pegadoras de películas (pegadoras e/ou mesas de pegado para preparar rolos de películas para impressoras ou copiadoras fotográficas)	20
90.10.1.99	Perfuradoras para películas fotográficas ("muescadoras" ou "notchadoras")	20
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico	40
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por contato e aparelhos de termocópia	0
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico	40
	(49% até 31/XII/86)	
90.19.9.01	Aparelhos de fotocópia por contato e aparelhos de termocópia	10
90.10.9.02	Telas para projeções	10

APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS  
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel cartão ou tecido, para radiografia
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel cartão ou tecido
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras, para radiografia
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.03.1.01	Papéis e cartolas sensibilizados impressionados ou não, mas não revelados, para imagens monocromáticas
37.03.1.02	Papéis e cartolas sensibilizados impressionados ou não, mas não revelados, para imagens policromáticas
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados impressionados ou não, mas não revelados, para imagens monocromáticas
37.03.2.02	Tecidos sensibilizados impressionados ou não, mas não revelados, para imagens policromáticas
37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.08.0.01	Emulsões sensíveis
37.08.0.02	Fixadores
37.08.0.03	Reveladores
37.08.0.99	Os demais produtos químicos para uso fotográfico, inclusive os utilizados para a produção de luz-relâmpago
48.01.2.99	Os demais papéis e cartões de embalagem
48.21.0.99	As demais manufaturas de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose
83.07.1.99	Os demais aparelhos de iluminação, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, de metais comuns.
90.01.0.02	Espelhos óticos
90.01.0.03	Filtros seletivos de cores
90.01.0.99	Os demais elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados e matérias polarizantes em folhas ou placas
90.02.0.01	Objetivas para câmaras fotográficas, cinematográficas e aparelhos de projeção

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
90.02.0.03	Filtros seletivos de cores
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)
90.07.1.02	Aparelhos para fotografia aérea
90.07.1.03	Aparelhos fotográficos para uso médico
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição e de confecção de clichês de imprensa
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos
90.07.2.99	Os demais aparelhos e dispositivos para a produção de luz-relâmpago em fotografia com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.20
90.07.8.01	Partes, peças separadas e acessórios para aparelhos fotográficos e para aparelhos e dispositivos para a produção de luz-relâmpago em fotografia
90.08.1.01	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de uma largura de 16 mm ou superior, exceto os de tomada de vistas para filmes de 2 x 8 mm
90.08.1.02	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de uma largura inferior a 16 mm, inclusive os de tomadas de vistas para filmes de 2 x 8 mm
90.08.2.01	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de uma largura de 16 mm ou superior
90.08.2.02	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de uma largura inferior a 16 mm
90.08.8.01	Partes, peças separadas e acessórios para aparelhos cinematográficos
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa .
90.09.0.99	Ampliadores ou redutores fotográficos
90.10.1.01	Máquinas de revelar para a indústria cinematográfica
90.10.1.99	Os demais aparelhos e material dos tipos utilizados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos
90.10.8.01	Partes, peças separadas e acessórios de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia
90.10.9.02	Telas de projeção
90.25.1.06	Fotômetros e espectrofotômetros
90.25.1.07	Exposímetros

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Jesús Alberto Fernández Jiménez